



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO**  
**REGIONAL DE ROLÂNDIA**  
**VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI**  
**Avenida Presidente Arthur Bernardes, 723 - Centro - Rolândia/PR - Fone: (43) 3015-2986**

Autos nº. 0002850-96.2013.8.16.0148

Vistos, etc.

Porque, *a priori*, atendidas as exigências demandadas pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Em consequência:

1. NOMEIO, a fim de que atue como administrador judicial, o advogado João Dionysio Rodrigues Neto (OAB/PR nº 8626);
2. DISPENSO a empresa autora da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo constar, contudo, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados, o acréscimo, após o nome empresarial, da expressão “em recuperação judicial”;
3. ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, devendo os respectivos autos permanecer nos Juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, e as relativas a créditos excetuados, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal. Para fins desta decisão, certifique, a Serventia, a relação de ações ajuizadas em face da devedora em trâmite neste Juízo, trasladando, para cada um de tais feitos, uma cópia desta decisão. Caberá à devedora, contudo, comunicar a suspensão decorrente desta decisão aos demais eventuais Juízos competentes (Lei nº 11.101/05, art. 52, § 3º).

Em consequência desta decisão, e a vista da possível essencialidade dos bens dados em garantia, recolham-se mandados de busca e apreensão eventualmente expedidos nos autos nº 0002349-45.2013.8.16.0148, 0002567-73.2013.8.16.0148, 0002683-79.2013.8.16.0148, inicialmente aludidos.

4. DETERMINO à empresa devedora que passe a apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
5. ORDENO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei de Falências vigente,



e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial, na forma do do art. 55 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, intime-se, acerca desta decisão, pessoalmente, o Ministério Público, bem como, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora mantém estabelecimento.

Intime-se. Diligências necessárias.

**Rolândia, 10 de Junho de 2013.**

***João Marcos Anacleto Rosa***  
***Magistrado***

